

EXMO(A) SR(A). PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Objeto: apuração da prática, em tese, de crime de homofobia.

Incidência: art. 20, da lei n.º 7.716/1989, conforme ADO nº 26 e MI nº 4733 (STF).

Representado: Milton Batista Cardoso, jornalista da Empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. (BandRS), esta sob CNPJ n. 60.509.239/0006-28 e endereço na Rua Delfino Riet, n.183, no bairro Santo Antônio, em Porto Alegre - RS.

NATASHA FERREIRA, já qualificada no formulário que acompanha a notícia de fato, vem respeitosamente perante V. Exª relatar os seguintes fatos, que ensejam a atuação do Ministério Público.

1. No programa de televisão Live News, da BandRS, divulgado em 17.10.2020, o representado em epígrafe, ao entrevistar a Promotora de Justiça deste Estado, Dra. Cinara Vianna Dutra Braga, proferiu comentários aviltantes à comunidade LGBTI+ desqualificando as suas formações familiares, insinuando que elas não deveriam ter tratamento legal isonômico e defendendo, ainda, ser incabível a adoção de filhos por essas famílias.
2. No ato, conforme se demonstrará, o representado cometeu, em tese, o crime de homofobia, de acordo a Lei n.º 7.716/1989 (em interpretação dada pelo STF no

juízo da ADO nº 26 e do MI nº 4733), razão pela qual deve ser criminalmente responsabilizado.

3. O vídeo do programa em que consta a fala segue como anexo, tendo sido também divulgado em conta de rede social da promotora que presenciou os fatos, conforme link que segue: <https://www.instagram.com/tv/CGceuUugBaR/> (acesso disponível na data de protocolo). A transcrição da manifestação do representado que enseja a presente notícia de fato segue abaixo:

“Aí a senhora me desculpa, porque aí não é família. A senhora me desculpa, é o meu ponto de vista. **Homem com homem, mulher com mulher não é família.** A história... Pera aí um pouquinho. O Supremo Tribunal Federal, numa decisão irresponsável, homoafetividade... Resolveu, enfim. Quem é que procria? Que que é a família? O que é o homem, a mulher, a família, a constituição da família? **Dois homens, duas mulheres juntas criar uma criança, pegar uma criança de 1 ano, de dois nos? Não, não. Não me leve a mal. Mas é meu ponto de vista. Não é gostar. É que isso não existe. Claro que não.** Eu te provo, pode pegar psiquiatras, psicólogos, pessoas assim altamente preparadas e qualificadas no planeta. E quem tá falando, sabe quem tá falando disso? Quem tá falando isso é pai de homossexual. Eu tenho um filho homossexual. Eu tô falando que não tem como você formar uma criança... Dois homens ou duas mulheres. Ou é família... Não tem como. O telespectador vai dizer que eu sou um louco, não tem problema nenhum. Eu quero resgatar os valores de família e não é por aí. Não é por aí que nós vamos resgatar valores de família. Não. O politicamente correto não. Ladeira abaixo.” (grifei)

4. Constituir uma família é um dos aspectos mais elementares de qualquer formação humana. A família, independente de seu formato, compõe a camada mais basilar do tecido social, e muito comumente está situada no núcleo que dá sentido à vida dos

indivíduos. Por muito tempo, as famílias homoafetivas foram alijadas desse direito tão caro cuja natureza antecede e ultrapassa o próprio ordenamento jurídico.

5. A marcha da humanidade, felizmente, progrediu, e muitos dos que já estiveram na condição de subumanos conquistaram, hoje, o seu lugar ao sol. No ordenamento brasileiro, os tribunais já reconhecem de forma pacífica que as famílias homoafetivas têm direito a tratamento isonômico em todos os aspectos, inclusive no que concerne à adoção.
6. Seguindo essa esteira, para além de garantir a isonomia formal, a Suprema Corte entendeu que os atos que atacam a dignidade dessa comunidade merecem tratamento repressivo por parte do Estado. A ementa do julgamento que criminaliza a homofobia trata exatamente de casos como o aqui denunciado, de situações em que se busca a inferiorização humana de determinado grupo:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: [...]

d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que **tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de**

discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão;

[...]

3. **O conceito de racismo**, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma **construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito [...]** (grifEI)

7. Dizer que alguém não pode formar uma família em razão de sua orientação sexual importa em ato gravíssimo de segregação que inferioriza toda a comunidade LGBTI+. São milhões de mães, filhos, avós, maridos e esposas que são escanteados como dejetos sociais, incapazes de exercer seu direito natural, e hoje positivado, de formato famílias e, se quiserem, ter filhos. Não há mais espaço para se tolerar esse tipo de violência. O Estado muito demorou para reconhecer o problema. Agora que o fez, deve agir com rigor.
8. Trata-se de conduta dolosa, expressa na vontade livre e consciente de praticar discriminação contra a população LGBTI+. O dolo fica claro, pois o próprio representado em momento algum esconde sua postura discriminatória, tanto é que diz: *“Não me leve a mal. Mas é meu ponto de vista. Não é gostar. É que isso não existe. Claro que não”*. Reconhece, ainda, que sua posição causará reações: *“telespectador vai dizer que eu sou um louco, não tem problema nenhum”*.

9. Evidente que causará reações, pois atingiu a honra de toda a comunidade LGBTI+. Aviltou todo um grupo de em razão de suas características inerentes e, por isso, incorreu no crime tipificado no art. 20, da Lei n.º 7.716/1989. Não há brecha legal que o permita usar o filho homossexual ou supostos e desconhecidos “especialistas” do planeta para escapar disso. Não há mais autorização do ordenamento jurídico para que tal conduta escape da esfera penal. A população LGBTI+ não tolerará mais qualquer tentativa de subalternização.

10. Na decisão paradigma do STF, o Ministro Celso de Mello destacou em seu voto trecho da obra de Maria Berenice Dias que muito bem demonstra a necessidade se incluir atos de inferiorização, como esse, na esfera criminal¹:

“(…) fica evidente que ‘a homofobia [e a transfobia] se aproxima[m] (e se articula[m] a) outras formas de discriminação como a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, pois consiste em considerar o outro (no caso, homossexuais e transgêneros) como desigual, inferior, **anormal**’, sendo que ‘a homo[trans]fobia, em qualquer circunstância, é **um fator de sofrimento e injustiça, ameaça constante de subalternização**’, do que devem ser reconhecidas a homofobia e a transfobia como espécies do gênero racismo. É, inclusive, o que já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que deixou registrado em uma mensagem em vídeo, veiculado no dia 17 de maio, data do Dia Internacional Contra a Homofobia e a Transfobia, por meio da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos (Navi Pillay).”

11. Assim sendo, considerando que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pelas gravações do programa, e levando em conta que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, crime inafiançável e imprescritível de homofobia, nos termos do art. 20, da Lei n.º 7.716/1989, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis.

¹ Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”, 3ª ed., 2017, RT.

Em Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

NATASHA FERREIRA

RG 1095084636